

EXMO. SR(A). PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA - GO

Pregão Eletrônico n.º 20/2023

STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA., sociedade empresária limitada, com sede na cidade do Recife, na Avenida da Recuperação, nº. 1212, Passarinho, Estado de Pernambuco, CEP 52.170-640, inscrita no CNPJ sob o nº 01.568.077/0002-06, neste ato representada por seu procurador, ciente do instrumento convocatório veiculado a respeito do Pregão Eletrônico nº. 20/2023, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital nos seguintes termos:

Da subcontratação

Analisando o edital, verifica-se que no item 12.13.5 é exigido que a Licença Estadual para operação seja em nome da licitante, cujo teor segue abaixo:

12.13.5. Apresentar Licença Estadual de Meio Ambiente, para coleta, transporte e destinação final de lixo infectante em nome da licitante;

Percebe-se que exigindo que a licitante tenha em seu nome todas as licenças para a prestação dos serviços, seria a mesma hipótese de proibir a subcontratação parcial dos serviços, tendo em vista que diante da diversidade de serviços, é muito pouco provável que as empresas participantes possuam todas em seu nome.

Dessa forma, o item em questão deve permitir que as licenças sejam em nome da licitante ou da empresa subcontratada, para evitar que a subcontratação parcial esteja proibida.

Já é de conhecimento que a Lei nº. 8.666/93 admite expressamente a subcontratação em contratos administrativos, impondo, porém, que sua limitação quantitativa seja expressamente fixada pela Contratante, caso a caso, conforme estabelecido em seu artigo 72:

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração

Ou seja, apesar de o contrato administrativo ser reputado pela doutrina majoritária como *intuitu personae*, devendo ser executado integralmente pela participante do certame

que se sagrou vencedora, analisando a realidade prática houve por bem a lei autorizar a transferência da execução de parcela do objeto a terceiro.

Constata-se, portanto, a lei autorizar expressamente que a Administração avalie a conveniência de se permitir a subcontratação, estabelecendo limites predeterminados, que devem ser expressamente previstos no ato convocatório.

A hipótese torna-se ainda mais cabível quando o objeto licitado comporta uma execução complexa, em que algumas fases, etapas ou aspectos possam ser desempenhados por terceiros, sem que isso acarrete prejuízo à contratação.

Nesta situação se enquadra o objeto ora licitado.

A licitação em comento tem por objeto a prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos hospitalares.

Inúmeras são as atividades abarcadas, algumas das quais, caso desempenhadas por outras empresas, subcontratadas, não interfeririam, **tampouco prejudicariam a segurança da contratação**, como por exemplo, a hipótese de **terceirização dos aterros sanitário e industrial, que se fazem necessários para o cumprimento da contratação**.

Em verdade, **a permissão para parcial subcontratação do objeto licitado, visa acima de tudo atender o próprio interesse público**, na seleção da proposta mais vantajosa que concatene a prestação dos melhores serviços pelo menor preço.

Com efeito, atualmente, no cenário nacional são pouquíssimas as empresas que detém todo o escopo do objeto licitado. Ou seja, **são ínfimas as empresas que prestam isoladamente, elas mesmas, sem a participação de qualquer subcontratada, os serviços de coleta, transporte, tratamento e disponibilizam os aterros industrial e sanitário.**

Fato este que, dada a sua situação peculiar no mercado lhes permite encarecer o preço de seus serviços.

Não obstante tal fato já fosse suficiente a demonstrar a vedação à subcontratação restringir indevidamente a competitividade do certame, diminuindo consideravelmente o número de potenciais licitantes, além de encarecer o preço do objeto licitado, fato ainda mais grave pôde ser identificado.

É sabido que no cenário local **NÃO EXISTE EMPRESA QUE DETENHA todo o escopo do objeto licitado** e estaria apta a atender o contrato mesmo diante da vedação à subcontratação.

Nessa esteira, **a permissão de parcial subcontratação do objeto licitado não apenas consiste em expediente legal, autorizado por lei, como trata-se do único meio de obter a proposta efetivamente mais vantajosa, em certame que se revele competitivo.**

Não é demais mencionar que em estrita consonância a Lei nº. 8.666/93, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se manifestou pela plena legalidade da subcontratação parcial em contratos administrativos de objeto complexo, *in verbis*:

“(...) 2- A parcial cessão do objeto contratado, pela vencedora da licitação, é ato jurídico previsto no art. 72, da Lei nº. 8.666/93, não constituindo tal procedimento, por si só, desrespeito à natureza intuitu personae dos contratos.

*3 – **Na espécie, embora o Município busque a anulação de contrato de cessão praticado entre a original vencedora da licitação e a empresa recorrida, bem como de todos os atos dali decorrentes, não há qualquer ofensa à legislação federal, razão suficiente para a denegação do pedido**”¹. (destacamos)*

Sendo assim, dada a complexidade das atividades abarcadas pelo certame em comento, correta se afigura a admissão da subcontratação parcial do objeto licitado, de acordo com os limites predeterminados por este órgão público, em consonância ao estipulado pelo artigo 72 da Lei de Licitações.

No entanto, em que pese caiba ao órgão delimitar os limites e as parcelas passíveis de subcontratação, tal autorização deve ser feita com cautela, com vistas a resguardar a corresponsabilidade da geradora em relação aos RSS até sua disposição final (Nova Lei de Resíduos Sólidos).

Isto posto, dada a complexidade das atividades abarcadas pelo certame em comento e conseqüentemente para ampliar o universo de licitantes, verifica-se a conveniência de se admitir a subcontratação parcial do objeto licitado, especialmente que seja a de menor relevância e a que principalmente exija menor capacidade técnica, em consonância ao estipulado pelo artigo 72 da Lei de Licitações.

Conclusão e requerimento

Em face de todo o exposto, requer-se a retificação do edital **para que seja autorizado de forma clara a subcontratação parcial do objeto licitado, bem como que a Licença Estadual para os serviços em questão sejam em nome da licitante ou da empresa subcontratada**, com observância da legislação e conceitos regulamentadores aplicáveis, de modo a garantir que o órgão público obtenha a proposta mais vantajosa e segura em termos técnicos.

STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA

¹ STJ – Resp nº. 468.189/SP. 1ª.T., rel. Min. José Delgado, j. 18.03.03.